



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0171.8/2020

“Estabelece medidas para profissionais de saúde no Estado de Santa Catarina enquanto durar o período de calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, cujo art. 1º tende a permitir que o Estado requisiute a hospedagem em hotéis, pousadas ou espaços similares, de profissionais da área de saúde pública atuantes no combate à Covid-19, com posterior indenização do Erário aos seus respectivos proprietários, das “tarifas aplicadas em balcão”, durante a excepcional situação calamitosa resultante da pandemia, como medida para evitar a proliferação do coronavírus

Da Justificação do Autor à proposição (fl. 02), transcrevo, textualmente, o que segue:

[...]

Em vários Estados do país, a rede hoteleira, já vem propondo modalidades similares para utilização dos seus espaços para fornecer quartos e hospedagens aos profissionais envolvidos no combate à pandemia. A medida pode, inclusive, beneficiar economicamente o setor, visto que os protocolos de isolamento social diminuem expressivamente a demanda para alojamentos privados. A estratégia ora apresentada já está sendo praticada nos Estados do Paraná, São Paulo e Rio Grande do Sul, com vistas a fornecer os ambientes adequados ao isolamento social dos profissionais da saúde.

[...]

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em pauta foi distribuída à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.



É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que formalmente vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, seu objeto não se acha circunscrito à veiculação por meio de lei complementar.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global (I) visando uniformizar o texto do Projeto de Lei em comento às demais proposições em tramitação, ou mesmo já aprovadas nesta Casa; e (II) adequar a ementa da proposição em tela ao seu art. 1º, haja vista a redação originalmente pretendida estar em desconformidade com o estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, que prevê que “a ementa deve sintetizar a matéria legislada, permitindo, assim, seu imediato conhecimento, e guardar estreita correlação com o objeto da lei”.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, *caput*, 209, I, parte final e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0171.8/2020, determinada no Despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa, observada a Emenda Substitutiva Global que ora anexadamente apresento.

Sala da Comissão,



Deputado João Amin
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0171.8/2020

O Projeto de Lei nº 0171.8/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0171.8/2020

“Dispõe sobre a excepcional hospedagem de profissionais da saúde pública em hotéis, pousadas ou espaços de alojamento similares, por requisição do Estado, durante o período de calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19.

Art. 1º Os profissionais de saúde pública atuantes no combate à calamidade pública gerada pela pandemia de COVID-19, por requisição do Estado poderão ser hospedados em hotéis, pousadas ou espaços de alojamento similares, nos termos do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, para evitar a proliferação do vírus, garantida a justa indenização posterior, aos seus respectivos proprietários, das tarifas aplicadas em balcão.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos destinados ao combate à COVID-19.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Sessões,

Deputado João Amin